PARECER LEGISLATIVO Nº_____/2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 32/2023 – CMS que obriga a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas Municipais localizadas no Município de Santana,

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 32/2023 – CMS, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Mário Brandão, que tem por objetivo obrigar a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas Municipais localizadas no Município de Santana com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos de ensino se adequem às determinações.

A justificativa esclarece que o projeto tem por objetivo estabelecer obrigação de substituição dos atuais sinais sonoros de estabelecimentos de ensino localizados no Município de Santana, com a finalidade de não gerar incômodos sensoriais a alunos com TEA, ante as suas limitações, principalmente quanto à hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 32/2023 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acercá da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

> Art. 30. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
> [...]

Constituição Estadual

> Art. 17. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
> [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

> Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)
> Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Diante da competência suplementar o Município pode suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, sem obviamente contraditá-las.

No caso em tela, inexiste usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, cujas competências privativas estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, logo a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, visa suplementar a legislação federal e estadual em termos de proteção à pessoa com deficiência, o que remete ao art. 30, II, também da CF.

Além disso, a Constituição Federal no Art. 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda na Carta Constitucional o Art. 205 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família com a pretensão ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na Constituição Estadual, no Art. 304 dispõe que cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar a criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

O projeto dá concreção, numa interpretação sistemática da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, à proteção da pessoa com deficiência.

De tal sorte, identifica-se que o assunto versando, smj, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausente, portanto, o vício formal de iniciativa.

Desse modo, é constitucional o Projeto de Lei nº 32/2023 – CMS, cujo objeto é matéria de competência municipal, estando em consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas ao tratamento a ser dispensado às pessoas com deficiência sobre o tema.

Apurou-se, no entanto, que houve equívoco na redação da Ementa do Projeto, pois, onde consta "nas escolas Municipais localizados no Município de Santana" deverá constar a expressão "nas escolas Municipais localizadas no Município de Santana, passando-se o termo sublinhado para a concordância de gênero correta, de acordo com o termo de referência. Ainda no art. 4º do Projeto de Lei onde consta "apois" deverá constar a expressão "após a", passando-se o termo para a grafia e coesão, o que pode ser corrigido em Redação Final.

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 32/2023 – CMS na Integralidade.

Santana-AP, 21 de junho de 2023.